

DIVULGAÇÃO DE DECISÃO DE CONTRAORDENAÇÃO EM REGIME DE ANONIMATO

Processo de contraordenação da CMVM n.º: 04/2014

Arguido: [...]

Tipo de infração:

PI	Proteção e Apoio ao Investidor	
ITEM	Integridade e Transparência e Equidade do Mercado	
SOIC	Supervisão dos Organismos de Investimento Coletivo	X
IFnA	Intermediação Financeira não Autorizada	
PSFaI	Prestação de Serviços Financeiros através da Internet	
DIF	Deveres dos Intermediários Financeiros	
DI	Difusão da Informação	
PQ	Participações Qualificadas	
RCA	Relatório e Contas Anuais	
RCS	Relatório e Contas Semestrais	
RCT	Relatório e Contas Trimestrais	
AUD	Audidores	
PAI	Peritos Avaliadores de Imóveis	

Assunto: Decisão

Forma de Processo: Sumaríssimo

Infrações: Violação do dever de determinação do valor patrimonial das unidades de participação de um fundo de investimento imobiliário de acordo com critérios de elevada diligência e competência profissional, consagrado no artigo 9.º, n.º 2, alínea c), do Regime Jurídico dos Fundos de Investimento Imobiliário, aprovado pelo artigo 1.º do Decreto-lei n.º 60/2002, de 20 de março

Factos ocorridos em: 2013

Estado do processo:

Foi requerida a impugnação judicial desta decisão.	
A presente decisão transitou em julgado/ tornou-se definitiva.	X

Tendo em conta o disposto no artigo 278.º, n.º 4, alínea a), do Regime Geral dos Organismos de Investimento Coletivo, aprovado pela Lei n.º 16/2015, de 24 de fevereiro, vem a CMVM divulgar a seguinte decisão em regime de anonimato:

1. O Arguido, no contexto da realização de um aumento de capital de um fundo de investimento imobiliário por si gerido (o "**Fundo**"), solicitou novos relatórios de avaliação dos imóveis que compunham a carteira do Fundo e decidiu alterar a metodologia de valorização daqueles imóveis.
2. No reporte enviado à CMVM sobre a composição discriminada dos ativos do Fundo e o respetivo valor líquido global, o Arguido aplicou retroativamente os novos critérios de valorização mas não aplicou os novos critérios de valorização a três dos imóveis em carteira.
3. Com a sua conduta, o Arguido violou o dever de determinação do valor patrimonial das unidades de participação do Fundo de acordo com critérios de elevada diligência e competência profissional, previsto no artigo 9.º, n.º 2, alínea e), do Regime Jurídico dos Fundos de Investimento Imobiliário, aprovado pelo artigo 1.º do Decreto-lei n.º 60/2002,

de 20 de março, o que constitui, nos termos dos artigos 388.º, n.ºs 1, alínea b), e 3, alínea a), e 400.º, alínea b), do CVM, contraordenação grave punível com uma coima entre os € 12.500,00 e os € 2.500.000,00.

Atentas as circunstâncias do caso concreto, deliberou o Conselho de Administração desta Comissão aplicar ao Arguido uma **coima no montante de € 25.000,00 (vinte e cinco mil euros), suspensa na sua execução pelo prazo de dois anos.**